



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg na PET no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.509 - DF
(2014/0092483-7)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : HOTEL NACIONAL S/A
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
VICENTE LEAL DE ARAUJO E OUTRO(S)
ADVOGADA : VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : HOTEL NACIONAL S/A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARATER PROTELATÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, e 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
3. Inexistindo a alegada omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos aclaratórios. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg na PET no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.509 - DF
(2014/0092483-7)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : HOTEL NACIONAL S/A
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
VICENTE LEAL DE ARAUJO E OUTRO(S)
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : HOTEL NACIONAL S/A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental na petição no conflito de competência opostos pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOTEL NACIONAL. DESBLOQUEIO DE VALORES. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se mostra viável o agravo regimental que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC, não impugna os fundamentos da decisão atacada.

2. Agravo regimental não provido (e-STJ, fl. 639)

O HOTEL NACIONAL opôs estes embargos sustentando que o acórdão atacado foi omissivo, com o que restou decidido pelo eminente magistrado da Vara de Recuperações Judiciais do Distrito Federal, posto que atribuiu ao recurso efeito suspensivo a fim de assegurar a proteção do patrimônio da recuperanda para viabilizar a recuperação, caso a irresignação seja provida (e-STJ, fl. 652).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg na PET no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.509 - DF
(2014/0092483-7)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : HOTEL NACIONAL S/A
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
VICENTE LEAL DE ARAUJO E OUTRO(S)
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : HOTEL NACIONAL S/A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARATER PROTELATÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, e 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Inexistindo a alegada omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos aclaratórios. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados

EDcl no AgRg na PET no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.509 - DF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2014/0092483-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : HOTEL NACIONAL S/A
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
VICENTE LEAL DE ARAUJO E OUTRO(S)
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : HOTEL NACIONAL S/A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O acórdão ora embargado não foi omissivo e fundamentadamente concluiu que **não se mostra viável o agravo regimental que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC, não impugna os fundamentos da decisão atacada** (e-STJ, fl. 639).

Isso porque o HOTEL não informou especificamente os dois fundamentos da decisão agravada na via regimental: **1)** o conflito de competência decidiu questão relativa ao Juízo competente para prosseguir com os atos constitutivos especificamente acerca da Execução Fiscal nº 2007.34.00.028338-1, nada decidindo acerca de eventual constrição dos bens pertencentes a outras empresas, por isso, nada se descumpriu sobre o decidido; e **2)** a hipótese dos autos não revela autorização legal para que o HOTEL pleiteie em seu nome direito alheio.

Nas razões do regimental, por sua vez, o HOTEL se limitou a reafirmar a necessidade de se proceder à liberação dos valores bloqueados na conta da KVZ FOMENTO, de sua propriedade, o que ensejou a negativa de provimento ao regimental.

Assim, das razões trazidas pelo HOTEL, verifica-se sua tentativa de obter pronunciamento judicial que lhe seja favorável, por meio de peça totalmente dissociada do quanto decidido até o momento, demonstrando sua desatenção no tocante ao processado.

Vale salientar que os embargos de declaração demandam a presença dos pressupostos legais, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC/73, atual 1.026, do NCPC, isto é, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE ACARRETEM CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo Juízo Universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.

*2. **Inexistindo a alegada omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos aclaratórios, ainda que para fins de prequestionamento.***

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AgRg no CC 130.363/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 29/10/2014)

Nesse contexto, verifica-se que a insurgência do HOTEL não decorre de omissão do aresto. A reiteração desse procedimento, tão deletério ao bom e célere andamento dos processos, não será tolerada por esta Corte, e será apenada nos termos do art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Dessa forma, não havendo motivos para se alterar a decisão proferida, mantêm-se os seus termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0092483-7 **EDcl no AgRg na PET no**
PROCESSO ELETRÔNICO CC 133.509 / DF

Números Origem: 200734000283381 20120111593370

PAUTA: 11/05/2016

JULGADO: 11/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : HOTEL NACIONAL S/A
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
VICENTE LEAL DE ARAUJO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HOTEL NACIONAL S/A
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
VICENTE LEAL DE ARAUJO E OUTRO(S)
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : HOTEL NACIONAL S/A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.